



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda.	<b>UF:</b> CE	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 83, de 25 de janeiro de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste – FATENE, com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC N°:</b> 202023611		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 84/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

Em 2020, a recorrente, Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., solicitou autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade Educação a Distância – EaD, a ser ofertado por sua mantida, a Faculdade Terra Nordeste – FATENE.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pela recorrente, motivo por que o pedido de autorização restou indeferido pela Portaria SERES nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, regularmente publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de janeiro de 2023.

Objetivando adequada compreensão da questão trazida à apreciação desta Câmara, faz-se oportuno transcrever, de forma objetiva, os trechos mais relevantes do Parecer Final da SERES, fundamento para o ato autorizativo denegatório abordado pelo recurso interpuesto:

[...]

### 4.3. Da análise do mérito

*No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.*

#### a) 1.4. Estrutura curricular – Conceito 1.

*A Comissão de Avaliação, para atribuição do conceito 2, justificou que: “Conforme observado no PPC do CST em Logística EaD da FATENE, em suas p. 48-54, bem como evidenciado nas falas da coordenadora de curso - professora Isabel e do professor Carlos - PI Institucional, não foi prevista a disciplina de Libras nem como OPTATIVA, nem como OBRIGATÓRIA. Todavia, está expresso nessas mesmas páginas, a flexibilidade, interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a relação da teoria com a prática compatíveis com a carga horária de 1740h.”.*

*Em seu recurso de impugnação, a IES questionou o conceito igual a 2, com o argumento:*

*“Ressalta-se a observação da ausências da disciplina de LIBRAS, o que fica sinalizado para IES inserir seja como OPTATIVA ou OBRIGATÓRIA na estrutura curricular do curso”.*

*“Acata-se também a sugestão da análise qualitativa do relatório a inserção da disciplina de LIBRAS como OPTATIVA na Estrutura Curricular”.*

*Parecer: Na matriz curricular constante do processo em “Detalhamento do Processo”, não consta o componente curricular (disciplina) Libras, como optativa ou obrigatória. A Comissão de avaliação também constatou esta ausência no Relatório de Avaliação. No recurso de impugnação, a IES, considerando o apontamento da Comissão de Avaliação, apresentou uma nova proposta de Matriz Curricular com a inclusão de Libras como optativa (40h) no primeiro semestre do curso, porém, não há caracterização de optativa, pois a lógica é que, para ser optativa, precisa existir ao menos, opção entre componente A ou B, o que não se observa na nova proposta. O Primeiro Semestre do curso contém 440 horas na Matriz original, bem como na nova proposta da IES em seu recurso de impugnação, mas esta, contendo Libras com 40h e todos os demais componentes com 80 horas, assim, não há como existir a opção entre um componente de 40h e outro de 80h ou vice-versa. Se o aluno optar por Libras (40h) ao invés de outro com (80h), este, estaria cumprindo apenas 400h do primeiro semestre, não integralizando a carga horária total do curso de 1.740h. O que se constata é apenas a inclusão de componente curricular denominado como optativa mas sem a devida estruturação na Matriz Curricular do Curso. Também se constata que a estrutura curricular, por inexistência da oferta de Libras em sua Matriz, não atende satisfatoriamente ao critério de flexibilidade, exigida para o conceito 2 do indicador 1.4. Assim, esta relatoria se manifesta pela minoração do conceito 2 para 1, atribuído pela Comissão de Avaliação.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no</i>

	<i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1547454 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE TERRA NORDESTE, com sede no endereço: Rua Coronel Correia, 1119, - até 1179/1180, Parque Soledade, Caucaia/CE, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA.*

Oportuno registrar que a recorrente considerou que o relatório da avaliação *in loco* continha equívocos na apreciação dos critérios de análise, tanto que apresentou sua impugnação no tempo e modo devidos.

Em decorrência da apresentação da impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA reformou parcialmente o relatório de avaliação *in loco*, com a alteração de conceitos atribuídos a alguns indicadores de qualidade, culminando com a atribuição de conceito um ao Indicador 1.4 – Estrutura curricular.

Não obstante tenha havido acolhimento parcial dos argumentos lançados pela recorrente em sua impugnação, o supracitado indicador, que integra o padrão decisório aplicável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior, objeto do processo em epígrafe, permaneceu com conceitos insatisfatórios, especificamente conceito um.

Em virtude disso, o pleito em questão, restou indeferido, como acima apontado.

Irresignado com o indeferimento, a recorrente interpôs recurso em face da Portaria SERES nº 1.157, de 25 de janeiro de 2022, aduzindo, em síntese, que teria havido equívoco na avaliação *in loco*, bem como na análise de sua impugnação por parte da CTAA.

A peça recursal apresentada, portanto, não traz qualquer argumentação relativa ao fundamento adotado para o seu indeferimento, tendo como pedido o acolhimento de suas razões, limitadas, como se evidencia da análise da peça recursal, a aduzir argumentos que objetivam alterar o resultado da avaliação *in loco* e do julgamento das CTAA relativamente à apreciação de razões ligadas à interpretação dos critérios de análise para buscar a alteração do conceito um atribuído ao Indicador 1.4 – Estrutura curricular, assim concluindo sua pretensão recursal:

[...]

*Ex positis, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, data vénia, requerer com o devido acatamento e respeito, admissibilidade e em seguida o provimento à autorização do Curso de Logística, Tecnólogo, ora pleiteado pela FATENE, conforme seguem os pedidos:*

*1 - Seja conhecido o presente recurso, para no mérito proceder a análise das razões deduzidas e dar-lhe provimento;*

*2 - Seja revogada a r. decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da PORTARIA Nº 1.157, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de janeiro de 2022, que publicou o indeferimento à autorização do curso superior de graduação em Logística, Tecnólogo vindicado pela Faculdade Terra Nordeste.*

Com efeito, a peça recursal está limitada à tentativa de reagitar a discussão sobre o indicador de qualidade que obteve conceito insatisfatório na avaliação *in loco*, inclusive aquele que permaneceu nesta condição depois que a CTAA acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela recorrente.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria em análise.

## **Considerações da Relatora**

A análise da pretensão recursal deduzida pela recorrente evidencia sua indisfarçada pretensão de revolver o resultado da avaliação *in loco* havida, a qual, consoante se verifica dos autos, recebeu a impugnação cabível por parte da instituição proponente, tendo a mesma sido apreciada pela CTAA, o que resulta na definitividade do relatório de avaliação *in loco* e

dos conceitos atribuídos aos indicadores de qualidade e, por conseguinte, às dimensões avaliadas.

A argumentação trazida na peça recursal deixa evidente a pretensão de retomada da discussão acerca do relatório de avaliação *in loco* e da decisão exarada pela CTAA na análise da impugnação ofertada pela recorrente, como acima apontado e evidenciado pela documentação constante dos autos, limitando-se a peça aos seguintes trechos, seguidos de argumentação buscando reagitar a avaliação dos conceitos dos indicadores com resultado insatisfatório:

[...]

*Ex positis, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, data vénia, requerer com o devido acatamento e respeito, admissibilidade e em seguida o provimento à autorização do Curso de Logística, Tecnólogo, ora pleiteado pela FATENE, conforme seguem os pedidos:*

*1 - Seja conhecido o presente recurso, para no mérito proceder a análise das razões deduzidas e dar-lhe provimento;*

Evidenciada a verdadeira pretensão recursal, qual seja, reagitar a discussão acerca do relatório de avaliação *in loco*, cumpre registrar que, analisada e decidida a impugnação apresentada no âmbito da CTAA, restou encerrada a fase de avaliação *in loco*.

Com efeito, vale lembrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, após o Despacho Saneador a cargo da SERES, e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela CTAA, *verbis*:

[...]

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação *in loco* ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

*§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.*

*§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.*

*§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.*

No caso sob análise, a integralidade da fase de avaliação *in loco* restou percorrida, tendo em vista, como já registrado, que a recorrente apresentou impugnação em face do relatório de avaliação *in loco*, já tendo havido deliberação da CTAA sobre a questão.

Nesse compasso, encerrada a fase de avaliação, torna-se definitivo e imutável o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação – CNE, não é admissível apresentação de diligências destinada a revisar o resultado da atividade avaliativa:

[...]

*Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.*

*§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.*

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, sobretudo quando a recorrente esgotou as possibilidades de discussão sobre seu conteúdo, o relatório de avaliação não pode mais ser modificado, tornando-se consolidado seu conteúdo e definitivos os conceitos e justificativas nele lançados.

Vale ainda registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.*

[...]

*§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.*

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, disposta sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para oferta de cursos superiores, a supracitada Portaria, além de trazer os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos

em seu art. 10, contém, ainda, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES, nos termos de seu art. 13:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

No caso sob análise, por se tratar de pedido de autorização para funcionamento de curso superior EaD, devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e IV do artigo acima transscrito.

Ocorre que, consoante relatório de avaliação constante dos autos, depois de reformado pela CTA, o Indicador 1.4 – Estrutura curricular permaneceu com conceito insatisfatório (conceito um).

Desse modo, desatendido o critério expressamente exigido no art. 13, inciso IV, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, impositiva a aplicação do disposto no § 1º do referido dispositivo, que estipula:

[...]

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

Neste sentido, emerge correta a manifestação da SERES que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste – FATENE:

[...]

### *5. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1547454 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE TERRA NORDESTE, com sede no endereço: Rua Coronel Correia, 1119, - até 1179/1180, Parque Soledade, Caucaia/CE, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA..*

Evidente, portanto, a premissa de que não restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para que fosse autorizado o funcionamento do curso superior pretendido, especificamente no que diz respeito ao art. 13, inciso IV da referida normativa, razão pela qual não há meios a ensejar a reforma da Portaria SERES nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 83, de 25 de janeiro de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Terra Nordeste – FATENE, com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará,

mantida pela Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO